



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

LEI COMPLEMENTAR Nº 64

De 10 de agosto de 2021.

Altera a Lei Complementar nº 3.607, de 12 de junho de 2008, que institui o Código de Posturas do Município de Orlandia.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA:

Faz saber que a Câmara Municipal de Orlandia decreta e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 3.607, de 12 de junho de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 70. Fica proibido o emprego de veículos de tração animal e a condução de animais com carga em todas as vias e logradouros públicos situados na zona urbana e na zona de expansão urbana do Município de Orlandia.

§ 1º. Para os fins desta lei, considera-se:

I - veículo de tração animal: todo e qualquer meio de transporte de carga movido por tração animal;

II - condução de animal com carga: todo e qualquer deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso, estando o condutor montado ou não.

§ 2º. Na zona rural, o emprego de veículos de tração animal e a condução de animais com carga deverão observar o seguinte:

I - fica proibido o uso de chicotes, aguilhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal; e

II - os veículos de tração animal deverão possuir, obrigatoriamente:

a) sistema de freios com alavanca e lonas;

b) arreios ajustados à anatomia do animal; e

c) local reservado ao transporte de água e comida para o animal.

§ 3º. Até o dia 1º de janeiro de 2024 não estarão sujeitos à proibição contida no caput deste artigo os condutores de veículos de tração animal cadastrados na Prefeitura Municipal de Orlandia e que dependam da utilização de tais veículos para prover a própria subsistência.

§ 4º. O disposto no caput deste artigo não se aplica às práticas desportivas que se caracterizem como manifestações culturais, nos termos do § 7º do art. 225 da Constituição Federal.

PUBLICADO NO JORNAL

Oficial de Orlandia

Ed. 1.153

12/08/21 Pg. 01

Amelica C. Puente

Procuradoria Jurídica - PMO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Pena – Grave”

“Art. 161.

VIII – que estiver sendo empregado em veículo de tração animal ou conduzindo cargas, em violação ao disposto no art. 70 desta Lei Complementar.”

“Art. 167. Os animais que forem apreendidos nos termos do inciso VIII do art. 161 desta Lei Complementar, após o devido processo administrativo de perdimento de bem, serão incorporados ao patrimônio público e poderão ser doados, a critério do órgão competente.

§ 1º. O processo de perdimento de bem será iniciado decorridos 7 dias úteis sem que seu proprietário resgate o animal mediante o pagamento da multa e das diárias pela sua manutenção.

§ 2º. Em caso de reincidência, o processo de perdimento de bem será iniciado de imediato à apreensão, independentemente do pagamento de multa ou das diárias pela sua manutenção.

§ 3º. As diárias pela manutenção do animal serão contadas a partir data da apreensão até o dia em que ocorrer o resgate do animal ou for decretado o perdimento de sua propriedade.

§ 4º. As multas e as diárias pela manutenção do animal, quando não pagas em seu vencimento, serão inscritas em Dívida Ativa do Município e cobradas na forma da lei.”

Art. 2º. A Lei Complementar nº 3.607, de 12 de junho de 2008, fica acrescida do artigo 167-A com a seguinte redação:

*“Art. 167-A. No caso de doação do animal, será dada preferência:
I – a pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais;*

II – a pessoas físicas.

§ 1º. Não serão doados animais para pessoas jurídicas que desenvolvam atividades de ensino e de pesquisa científica com animais, regulamentada pela Lei Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

§ 2º. Ao donatário não será permitido:

I - abandonar ou maltratar o animal;

II – exhibir o animal em espetáculos circenses, rodeios e similares;

III – utilizar o animal para tração de veículos ou para carga;

IV – explorar, por qualquer meio, a força de trabalho do animal;

V – destinar o animal para consumo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 3º. O donatário deverá se obrigar a prover os cuidados necessários com o bem-estar do animal e comprovar ter a propriedade ou posse sobre área rural, ou urbana nas condições autorizadas por lei, com espaço e condições para mantê-lo, de forma que lhe proporcione cuidados de saúde, higiene, segurança, comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie.

§ 4º. Os animais recebidos em doação não poderão ser transferidos a terceiros, a qualquer título, sem expressa anuência da Prefeitura Municipal de Orlandia, respeitadas as demais condições pertinentes estabelecidas na presente Lei Complementar.

§ 5º. Os donatários serão esclarecidos quanto ao que dispõe a presente Lei Complementar e se condicionarão ao cumprimento das suas exigências.

§ 6º. À doação prevista neste artigo aplicam-se as disposições constantes dos artigos 552, 553, 555 e 562 do Código Civil Brasileiro.”

Art. 3º. Fica revogado o artigo 141 da Lei Complementar nº 3.608,

de 12 de junho de 2008.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua

publicação.

Orlândia, 10 de agosto de 2021.


SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR
Prefeito Municipal

Autógrafo nº 33/2021

Projeto de Lei Complementar nº 5/2021